



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Cível e Remessa Necessária n. 0013039-33.2013.815.2001**

**Relator: Des. José Ricardo Porto.**

**01 Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência**

**Advogado: Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB 18.808) e outros**

**02 Apelante: Estado da Paraíba.**

**Advogado: Felipe de Brito Lira Souto**

**Apelado: Gleyton Claudino Marques**

**Advogado: Pâmela Cavalcanti de Castro**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO E DA PBPREV. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 48 E N.º 49 DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. MÉRITO DO APELO ESTATAL E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE VERBAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO AUTOR. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA COMPROVADAMENTE PERCEBIDA PELO AUTOR QUE TEM NATUREZA NÃO HABITUAL. NÃO INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AJUSTAMENTO AOS LIMITES DO PEDIDO E DO QUE FOI COMPROVADO PELO AUTOR. EXCESSO DECOTADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DOS APELOS.**

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula nº 48, do TJ/PB).

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula nº 49, do TJ/PB).

É pacífica a jurisprudência dos Órgãos fracionários desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório.

Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações regulamentadas pelo art. 57, inc. VII da Lei Complementar n.º 58/2003, dada a natureza transitória e o caráter “propter laborem”.

Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais, competindo à parte adversa arcar com referido ônus.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

### **RELATÓRIO**

A **PBPREV** – Paraíba Previdência interpôs Apelação (fl. 118) contra a Sentença (fls.113/116), prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada **em face dela e do Estado da Paraíba** por **Gleyton Claudino Marques**, que após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar indevido o desconto previdenciários sobre gratificação de atividades especiais, horas extras, etapa alimentação pessoal destacado, terço de férias, diárias, salário família, condenando-os a restituírem os valores sobre essas verbas, referente ao período não prescrito, bem como aos honorários advocatícios, estabelecendo que o percentual seria fixado na liquidação do Julgado, com correção monetária e juros na forma do art. 1º - F da Lei 9.494/1997, submetendo o Aresto ao duplo grau de Jurisdição.

Em suas razões (fls. 119/124), discorreu sobre o caráter contributivo e solidário da Previdência Social, bem como a respeito da Lei Estadual n. 12.668/2012, que excluiu do desconto previdenciário o terço de férias.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformado o Aresto e julgados improcedentes os pleitos, e não sendo este o entendimento que seja reformado para reconhecer a sucumbência recíproca.

O **Estado da Paraíba** também recorreu (fls. 127/137), reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não deve ser responsabilizado pelo desconto dos proventos do servidor.

Defendeu que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas, tendo em vista sua natureza remuneratória.

Requeru a reforma do Aresto para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões pelo Autor (fls.140/149), pelo desprovimento dos Apelos.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade, e quanto ao mérito manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

É o Relatório.

### VOTO

Conheço das Apelações e da Remessa Necessária pela presença dos requisitos de admissibilidade, analisando-as conjuntamente.

Este Tribunal de Justiça já assentou que a legitimidade passiva “ad causam” do Estado para demandas como a presente está de acordo com suas Súmulas de n. 48 e n. 49, segundo as quais a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente entre o ente estatal e do órgão previdenciário, e que o ente estatal tem legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.<sup>1</sup>

**Rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

Constata-se que, da simples leitura do pedido de fl. 12, verifica-se que o Autor, militar da ativa, objetivou a suspensão do desconto previdenciário nos seus contracheques e a devolução atualizada dos valores a título de (i) Hora extra, (ii) serviço extra PM, (iii) etapa de alimentação pessoal destacado, (iv) Antecipação de aumento, (v) Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, (vi) Gratificação Especial Operacional, (vii) Gratificação presídio - PM, (viii) Policiamento ostensivo remunerado, (ix) Terço de férias, (x) Diárias, (xi) Salário família e demais verbas que não serão convertidas em benefício quando da aposentadoria (art. 4º, § da Lei 10.887/2004).

O Juízo, ao prolatar o provimento judicial, julgou parcialmente procedente o pedido, excluindo a gratificação de Antecipação de aumento, e declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas expressamente identificadas e outras não identificadas, inclusive.

Ocorre que o Promovente, mediante os contracheques e fichas financeiras de fls.16/41,

---

<sup>1</sup> “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula nº 48, do TJ/PB).

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula nº 49, do TJ/PB).

somente comprovou o recebimento da etapa de alimentação pessoal destacado e Terço de férias.

É ônus da parte autora comprovar o recebimento das rubricas elencadas na exordial, na forma do art. 333, I, do CPC, sob pena de não serem sequer valoradas, pelo que deve ocorrer o decote necessário.

Nesse sentido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. 1. CARACTERIZADO O PROVIMENTO ULTRA PETITA, NÃO É NECESSÁRIO ANULAR A SENTENÇA, BASTA QUE SEJA DECOTADA A PARTE NA QUAL A DECISÃO SE EXCEDEU. PRECEDENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO ARESP 153.754/PE, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2012, DJE 11/09/2012).

O Autor tem sua remuneração regulada pela Lei Estadual n. 5.701/1993, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

É pacífico na jurisprudência deste Tribunal a discussão sobre a legalidade da incidência dos descontos previdenciários sobre terço de férias e Etapa Alimentação Pessoal Destacado, assim abreviadas nas fichas financeiras trazidas aos autos.

O terço constitucional de férias (art. 5.º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 5.701/1993) não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade, tanto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela, ao entendimento de que se trata de verba indenizatória e não remuneratória.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP- 00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157)

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSO REPETITIVOS. 1. O acórdão embargado manteve a exigência de contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, ao argumento de que se trataria de verba com natureza remuneratória. Divergindo EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.11.2009, apontado como paradigma. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Embargos de divergência provido. (EResp 1098102/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 06/02/2015)

Os Órgãos fracionários deste e. Tribunal de Justiça seguem a mesma linha de entendimento, pela impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias.

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES DO 57 VII L. 58/03. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A ABRIL/2012. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO ESTADO DA PARAÍBA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. -Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. Com relação à verba sob a rubrica de Gratificação de Atividades Especiais - TEMP e Gratificação Especial Operacional, pela própria denominação que as conduz, constata-se também ser propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.” Considerando que sobre as rubricas reclamadas incidiram a contribuição previdenciária somente até abril de 2012, a devolução deve se dar até referido marco. Improcedência do pedido quanto ao Estado da Paraíba, tendo em vista que as contribuições já não mais incidiam quando do ajuizamento da ação. (TJPB, Apelação Cível nº 0022412- 88.2013.815.2001, Quarta Câmara Cível, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 12/12/2014).

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM SEDE DE 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUSPENSÃO E DEVER DE RESTITUIÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA AO 2º GRAU. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTOS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. DESCONTOS

PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS SOBRE A GAE E DEMAIS VERBAS COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, 9 3º, DA CF C/C O ART. 4º, 9 1º, DA LEI Nº 10.887/2004). INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - Havendo a Lei nº 10.887/2004 excluído taxativamente da base de cálculo da: contribuição previdenciária, o adicional de férias, sobre este não deve incidir, o referido desconto, devendo ser observado, quando do cumprimento de sentença, a não incidência desde o exercício de 2010. Excluídas as verbas explicitadas no rol taxativo/exaustivo do art. 4º, 9 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 (entre as quais não se insere:,a GAE ), as demais, portanto, comporão a base para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no cálculo dos proventos de aposentadoria, a serem formulados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20026227320138150000, 3ª Câmara cível, Relator Des. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 31-07-2014)

Com o advento da Lei Estadual n. 9.939/2012, por meio da qual incluiu o terço de férias no rol das parcelas que não se sujeitam à incidência de descontos de natureza previdenciária, ficou reforçado o entendimento acima invocado.

Logo, deve ser reconhecido o direito do Autor à restituição dos descontos incidentes sobre referida parcela, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, o que impõe a manutenção da Sentença neste ponto.

Da mesma forma, Órgão Fracionário deste Tribunal tem decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária quanto a Etapa Alimentação Pessoal Destacado, dada a natureza transitória e o caráter “propter laborem”.

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, **ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO**, POG-PM, PM-VAR, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A PBPREV Paraíba Previdência é a instituição responsável pelo sistema previdenciário no Estado da Paraíba, cabendo a ela a restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente de servidores estaduais. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII, da LC n.º 58/03, POG-PM , COI-PM , EXTRA-PM , Gratificação de Insalubridade

Policia Militar nem sobre a Etapa de Alimentação Policia Militar (Acórdão do processo nº 20020100437595001 - 4ª CÂMARA CÍVEL - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012)  
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO DO ORA AGRAVANTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS REMUNERATÓRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO. - Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04. - Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas de natureza propter laborem, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. - A Grat. de Atividade Especial, por sua própria denominação, também é propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos. (TJPB – ACÓRDÃO do Processo Nº 01082763120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 06-04-2015)

Assim, por disposição legal, sobre as verbas expressamente pleiteadas e comprovadamente percebidas pelo Demandante, não há como incidir o desconto previdenciário, porquanto possuem natureza não habituais e não permanentes, sendo, por esta razão, devida a devolução pelos Réus dos valores descontados sobre tais rubricas.

Esse entendimento foi sedimentado com a Lei Estadual n. 9.939/2012.

"Art. 13º São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência - PBPREV:  
(...)

II – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei, na ordem de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

(...)

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os

adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-creche;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX - o adicional de férias;
- X - o adicional noturno;
- XI - o adicional por serviço extraordinário;
- XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XIV – parcelas de natureza propter laborem;**
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ<sup>2</sup>), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em lei específica estadual (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010<sup>3</sup>, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional<sup>4</sup>), ressaltando-se que, conforme

---

2 Súmula n.º 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

3 Lei Estadual n.º 9.242/2010:

Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

[...]

III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas

4 Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.



decidiu o Pretório Excelso ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 11.960/2009, os juros moratórios fixados em benefício do contribuinte devem ser os mesmos cobrados pela Fazenda (em se tratando de crédito tributário, a declaração de inconstitucionalidade alcançou tanto a sistemática da correção monetária quanto a dos juros de mora, previstas na Lei n.º 11.960/09<sup>5-6</sup>).

Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal específica estadual (art. 2º da Lei n. 9.242/2010).

De resto, se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as

---

5 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

6 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública,

despesas e honorários processuais, competindo à parte adversa arcar com referido ônus (NCPC art. 86, § único).

Isto posto, **conhecidas as Apelações e a Remessa Necessária, dou provimento parcial aos Apelos do Estado da Paraíba e da PBPREV** para reformar a Sentença, dela decotando as verbas hora extra, serviços extras - PM, gratificação de atividades especiais – TEMP, gratificação especial operacional, gratificação presídio - PM, policiamento ostensivo remunerado, diárias e salário família, **e dou provimento parcial ao Reexame Oficial** para ajustar os juros e a correção monetária aos termos ora decididos, invertendo o ônus da sucumbência, e suspendendo sua exigibilidade (art. 98, § 3º do NCPC).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/15

---

para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).